

*LEGITIMIDADE DOS ATOS DE DESOBEDIÊNCIA CIVIL DO
MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA
SOB O ENFOQUE DA TEORIA DE HANNAH ARENDT*

*THE LEGITIMACY OF THE ACTS OF CIVIL DISOBEDIENCE
OF MOVEMENT OF THE LANDLESS RURAL WORKERS
UNDER THE FOCUS OF HANNAH ARENDT'S THEORY**

CARLA SIMONE SILVA**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ, BRASIL

Resumo: Nesse trabalho será analisado o tratamento teórico apresentado por Hannah Arendt sobre o tema da desobediência civil em sua obra Crises da República, traçando um paralelo com as práticas do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra no que tange à legitimidade dos seus atos de desobediência civil. Sob esse enfoque a luta pelo acesso a terra se apresenta como uma possibilidade de que seus integrantes integrem-se em comunidade fundando um espaço público e desenvolvendo sua capacidade de ação política, característica essencial da vida humana.

Palavras-chave: Desobediência civil; Hannah Arendt; Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra.

Abstract: In that work the theoretical treatment presented by Hannah Arendt on the theme of the civil disobedience in her book Crisis of the Republic will be analyzed, tracing a parallel with the practices of the Movement of the Landless Rural Workers regarding the legitimacy of their acts of civil disobedience. Under this focus the struggle for land comes as a possibility of the members being integrated in community founding public space and developing its capacity of political action, characteristic essential of the human life.

Keywords: Civil Disobedience; Hannah Arendt; Movement of Landless Workers.

* Artigo recebido em 08/02/2013 e aprovado para publicação pelo Conselho Editorial em 01/06/2013.

** Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, Brasil. Pós-graduada em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6972192012882993>. E-mail: c_simonesilva@hotmail.com.

<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=synesis>

1. Introdução

Hannah Arendt aborda o tema da desobediência civil em sua obra *Crises da República* reconhecendo o fenômeno como genuinamente norte-americano não só pelo fato do termo ter sido cunhado pelo ensaio de Thoreau *“On the Duty of Civil Disobedience”*, muito embora não concorde que esse exemplo seja o mais elucidativo para justificá-lo, crítica que será abordada mais adiante conjuntamente ao exemplo de Sócrates, mas também pelo modelo de constituição firmado pelo povo dos Estados Unidos, que remontado à época do Pacto do Mayflower, dá ao contrato social, diferentemente do predomínio da vontade da maioria legitimada pelo sufrágio universal, uma ideia do que chama *“versão horizontal do contrato social”*. Essa versão horizontal do contrato social estaria fundada na ideia de consentimento e reciprocidade, que seria *“a única forma de governo em que o povo é unida pela força de promessas mútuas e não por reminiscências histórias ou homogeneidade étnica...”* (ARENDR, 1999, p.78).

Implicando ao conceito de consentimento - que é tácito, dada a não voluntariedade do assentimento daquele que nasce na sociedade pré-constituída - o conceito de dissidência, refere que essa é a marca do governo livre, já que todo aquele que sabe que pode divergir e não o faz, está consentindo.

Nessa linha a filósofa explica que o “Espírito das Leis” norte-americano, assim como o concebeu Maquiavel, existente e variável a cada povo, é o consentimento no sentido de apoio ativo e participação em todos os assuntos de interesse público, por meio da associação, o que dá, em seu entender nicho constitucional ao fenômeno da desobediência civil.

Nesse artigo pretende-se apresentar os argumentos utilizados por Hannah Arendt para a valoração de um ato como fenômeno de desobediência civil, destacando-o da objeção de consciência, do ato criminoso comum e enfatizando a problemática da não-violência, o que, a princípio, seria diferencial entre o contestador civil do rebelde revolucionário. Outro aspecto relevante é a publicização do discurso de opinião política, que é condição de possibilidade da associação como pressuposto da desobediência civil - do contrário se apresentaria outro fenômeno que é a conspiração, no qual o sigilo é determinante.

Sob o enfoque teórico de Hannah Arendt analisaremos ainda o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, tendo como base artigo publicado por Guterres & Pazello (2011), numa tentativa de aproximação dos fundamentos teóricos do pensamento arendtiano

às bases de ação do MST, no que tange à desobediência civil. Para isso será articulado como elo de ligação o texto publicado por Seixas (2009) e Aguiar (2011).

2. Desobediência civil

Hannah Arendt inicia seu estudo mencionando a dificuldade de que teóricos e homens da lei enfrentam ao tentar enquadrar a desobediência civil dentro de uma base teórica. Destaca a literatura desses estudiosos de Sócrates e Henry David Thoreau, exemplos dos quais extraem como pressuposto à caracterização do fenômeno a predisposição do contestador a se submeter à pena resultante da lei que viola. Quanto a Sócrates refere que há um equívoco e até uma ingenuidade desse posicionamento que *“marca um retrocesso no modo popular de entendimentos, talvez mal entendimento, de Sócrates”* (ARENDDT, 1999, p.52), em razão do sistema duplo de leis norte-americano que permite que uma lei estadual seja incompatível com uma lei federal. Nessa circunstância o contestador civil era visto como alguém que testava a constitucionalidade da lei inferior, apelando para a lei maior. Refere que, no entanto, essa tentativa doutrinária foi refutada factualmente quando houve uma mudança de foco dos contestadores que antes pleiteavam por direitos civis passaram a resistir ao movimento bélico, o que se apresentou como uma desobediência à lei federal. Necessário situar que a Suprema Corte se recusou a deliberar sobre a legalidade da Guerra no Vietnã sob o argumento da *“doutrina da questão política”*, cujo estudo não é objeto desse artigo.

Refere que o aumento de contestadores civis impele, devido ao momento social político tumultuado nos Estados Unidos, ao equivocado tratamento do governo dirigido aos manifestantes como criminosos ou a exigir deles o autosacrifício da pena. Arendt critica essa tentativa em que juristas tentam justificar a desobediência civil pelo viés da moralidade e legalidade, na forma de objetores de consciência ou daquele que testa a constitucionalidade da lei, apontando o erro desse argumento por não considerar que o fenômeno da desobediência civil predica uma qualidade de atuação grupal. Portanto, o ato praticado por um único indivíduo jamais poderá ser considerado como desobediência civil, tampouco alcançará seu efeito *“o cerne da desobediência civil significativa será praticada por um certo número de pessoas com identidade de interesses.”* (ARENDDT, 1999, p. 55). Outro detalhe é de que o objetor de consciência nega-se ao cumprimento direto daquela lei contra a qual se opõe. Já os desobedientes civis violam leis que não teriam uma razão para tanto, porém o fazem para protestar contra

regulamentos ou políticas que julgam injustas e não necessariamente contra aquela lei violada. A isso a filósofa chama de desobediência indireta, uma das características do ato em si.

Apura o conceito de identidade de interesses para uma identidade de opiniões acerca das quais uma minoria toma posições contra uma política governamental, ainda que essa encontre apoio em sua maioria. Essa reunião de opiniões que resulta em ato, em forma de discurso, por sua publicidade encontra sua base sólida no compromisso mútuo, o que lhe dá crédito, afastando-se, portanto, argumentos morais de cunho individual e “*os apelos à mais alta lei seja ela secular ou transcendental*” (ARENDDT, 1999, p. 55).

Retomando ao exemplo de Sócrates e Thoreau refere que falta a ambos um pressuposto fundamental para que seus atos sejam reconhecidos como desobediência civil, qual seja: o compromisso com os outros no que tange a identidade de opinião. No que diz respeito a Sócrates, numa análise de *Crito* de Platão em conjunto com a *Apologia*, refere que o problema de Sócrates não foi a contestação das leis em si mesmas, mas aos juízes que não as interpretaram corretamente. Até porque como ele mesmo mostrou a *Crito*, as próprias leis lhe ofereciam o exílio, porém, Sócrates preferiu a morte por uma questão de honra, pois do contrário teria dado aparência de justiça ao veredicto dos julgadores. Quanto a Thoreau, muito embora num primeiro momento pareça mais apropriado ao estudo da desobediência civil, sendo o seu ensaio “*On the Duty of Civil Disobedience*” responsável pela inserção do termo “desobediência civil” em nossa linguagem política, suas idéias não dizem respeito ao “*campo da moral do cidadão em relação à lei mas no campo da consciência individual e do compromisso moral da consciência*” (ARENDDT, 1999, p. 57). Thoreau não estava preocupado com que seus atos tornassem o mundo melhor de alguma forma. Ele apenas instigava o questionamento do homem em relação a sua própria consciência que se apresenta apolítica e desinteressada nas consequências daquele ato de violação para a sociedade.

Hannah Arendt acrescenta que além das deliberações de consciência serem apolíticas, elas são sempre expressas de maneira subjetivas e quando Sócrates concluiu que era melhor sofrer o erro que cometê-lo, ficou claro que era melhor para ele, independentemente da opinião do povo.

Para ela a questão da consciência e de seus objetores só adquire importância para a caracterização da desobediência civil se eles resolverem expressar suas convicções em público, interagindo buscarem um bem maior à sociedade: “*Mas não estaremos então tratando com indivíduos*

ou com um fenômeno cujos critérios possam ser derivados de Sócrates ou Thoreau. O que foi decidido in “foro conscientiae” tornou-se agora parte da opinião pública” (ARENDDT, 1999, p.64)

Celso Lafer (1988, p. 232), comentando a filósofa, refere que “É a ação conjunta, baseada no acordo, que dá credibilidade à desobediência civil, independentemente da maneira como as pessoas cbearam, individualmente, às suas conclusões”.

Nesse sentido, oportuno apresentar a crítica que Seixas (2009, pp. 213), faz à atual apatia política de nossa sociedade de consumo, que é cada vez mais lançada à saciedade de suas necessidades vitais “trancando os indivíduos em suas esferas privadas, intensificando o individualismo”, critica que o exercício da cidadania hoje mais se apresenta como um modo de legitimar governos sem que haja a participação por meio de uma influência direta do cidadão na política.

Segundo o autor a massificação seria um resultado da sociedade consumista e essa circunstância implicaria em diminuição da capacidade de comunicação entre os homens num agir político e a construção da esfera pública e que Hannah Arendt nos dá o fundamento teórico para repensar a prática política:

O reconhecimento das singularidades é essencial para que cada indivíduo apareça enquanto participante da ação política e construam a esfera pública. Mas o que nos faz agir politicamente Como e se possível for, onde estabelecer uma esfera pública Neste aspecto, Arendt desenvolve uma reflexão política de peso fenomenológico, ao privilegiar a aparição dos homens como seres singulares, no mundo humano, onde tudo aquilo que constroem o fazem buscando conciliar sua existência com o espaço comum onde interagem e se comunicam.

Refere ainda que é na obra *A Condição Humana* que a autora caracteriza a ação como essencial à existência humana possibilitando o relacionamento entre seus pares e sua inserção na “teia de narrativas” que organiza e cria os feitos humanos. Os homens se igualam quando, por meio do diálogo e da ação, buscam começar algo novo, opondo-se aos abusos de instituições e ao desrespeito dos seus direitos, criando uma novidade que interrompe o *status quo*: “O indivíduo ao agir entre os outros revela sua singularidade” (SEIXAS, 2009, p. 212).

Outra diferenciação apresentada no texto de Arendt é entre os conceitos de contestador civil e criminoso comum. A autora refere que do ponto de vista dos juristas não existe diferença porque ambos seriam violadores da lei. Mesmo havendo a possibilidade da participação eventual de elementos criminosos nos movimentos radicais ou revolucionários,

identificar os dois não seria correto porque tanto criminosos são nocivos tanto nos movimentos políticos quanto para a sociedade.

Arendt menciona como um dos exemplos, à época, de fatos justificadores de atos de desobediência civil a política dos Estados Unidos quanto à guerra não declarada ao Vietnã, esclarecendo que os objetivos dos contestadores pode ser tanto a mudança quanto o restabelecimento de um *status quo*.

A publicidade também diferencia um ato de desobediência do crime comum. O contestador, como já dito, vai a público reivindicar um bem para um grupo e não para si e, ainda, o que faz com que esse ato adquira importância política não é somente a quantidade de opiniões no mesmo sentido, mas também pela qualidade das convicções:

Imaginar as minorias contestadoras como rebeldes ou traidoras vai contra as palavras e o espírito de uma constituição cujos idealizadores eram especialmente sensíveis aos perigos de um controle desenfreado da maioria (ARENDR, 1999, p. 70)

Conforme Seixas (2009, p. 215): *“Quando os homens estão em dissenso civil no espaço público, a ação nos parece remeter a um conteúdo ético imprescindível: eles se revelam como agentes ativos e iniciadores de uma resistência.”*

Outra característica de extrema importância da desobediência civil é o uso da não violência, portanto, não podem ser chamados de rebeldes, muito menos de revolucionários porque o contestador desobedece à lei, porém aceita a legitimidade da estrutura do sistema de leis. Esse argumento, segundo a autora, apresentaria maior dificuldade de sustentação do que a diferença entre o criminoso e o desobediente, colocando como emblemático um dos maiores exemplos de luta política fundamentado na não violência que foi Gandhi e sua posição de não aceitação da estrutura legal vigente que era o domínio britânico sob a Índia na época. Tanto o contestador civil quanto o rebelde revolucionário, no entanto, possuem o desejo de mudar o mundo.

Nesse sentido a filósofa menciona Locke que a trezentos anos atrás em sua obra *“O Segundo Tratado do Governo”* sustentava a celeridade das mudanças, para ressaltar que já naquela época a mudança era entendida como um fenômeno civilizatório, tanto mais nos tempos atuais em que o hiato entre gerações já poderia ser sentido, no início da década de 70, em diferenças de cinco anos de idade, o que antes implicava num padrão de três ou quatro gerações por século.

Celso Lafer (1988, p. 227) comenta: ‘Esta velocidade sem precedentes, que é extrajurídica, atinge o Direito, afetando a relação entre estabilidade e movimento que tradicionalmente caracterizou a vida do Direito’.

Arendt refere à lei como um sistema repressivo e necessário para criar o ambiente de estabilidade que incita a mudança. Uma lei até pode estabilizar e legalizar uma mudança ocorrida, mas a mudança em si seria sempre resultado de uma ação fora da lei. Exemplifica a legalização dos direitos trabalhistas, de organizar-se e fazer greves como uma vitória de décadas de desobediência civil às leis obsoletas:

Se a desobediência civil chegou para ficar como muitos vieram a acreditar, a questão de sua compatibilidade com a lei é de maior importância. A solução disto poderia determinar se as instituições da liberdade são ou não são bastante flexíveis para sobreviverem ao violento ataque das mudanças sem guerra nem revolução. (ARENDRT, 1999, p. 74)

A filósofa demonstra sua preocupação em conciliar a desobediência civil com a lei, referindo que tal feito seria de extrema importância visto que as instituições da liberdade se apresentariam flexíveis à necessidade de mudança sem guerra ou revolução, ou seja, mantendo a estrutura e o sistema legal instituído.

É possível observar que ela desliza a questão da violência para a própria circunstância da mudança, ou seja, por si só a mudança no *status quo* já traria implícita em seu bojo um efeito de certo modo violento, independentemente de uma violência performática de membros contestadores, não sendo necessário que seja instigada por guerra ou revolução. Ressalte-se que a filósofa repele a idéia de força ou violência como geradora de poder, sendo que esse emerge do agir conjunto, no que explicita Lafer:

Este sempre resulta do agir conjunto, que se baseia no direito de associação e que requer a comunicação entre as pessoas e, portanto, o direito à informação. Poder não se confunde com força e violência, e estas, quando deixam de ser reação e se convertem em estratégia, são destrutivas da faculdade do agir e, conseqüentemente, impeditivas do poder que gera e vivifica uma comunidade política (LAFER, 1988, p. 25).

O papel da desobediência civil no fluxo das mudanças nas democracias modernas determina para Arendt a importância de compatibilizá-la com a lei situando-a num nicho constitucional e para tanto ela discorre sobre o que seria o compromisso do cidadão com a lei numa sociedade fundada no consentimento.

<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=synesis>

Reconhece que esse consentimento é voluntário na medida em que, numa sociedade democrática, ainda que os membros que nela tenham nascido não tenham tido oportunidade de assentir, possam, quando adultos, dissentir *“Dissidência implica em consentimento e é a marca do governo livre; quem sabe que pode divergir sabe também que de certo modo está consentindo quando não diverge.”* (ARENDR, 1999, p. 79)

É nesse consentimento, que para Arendt é compatível com uma versão horizontal do contrato social, que se funda a legitimidade da desobediência civil, pois o contrato se apoia na reciprocidade de promessas entre os cidadãos. Para ela a versão horizontal do contrato social afasta a força do argumento de que o direito ao voto universal imporia a todos a obediência ao que decidido pela maioria, ao menos no que diria respeito ao formato do espírito das leis do povo norte-americano.

Discorrendo sobre o tema Aguiar:

A pensadora compreende os movimentos de desobediência civil como movimentos de resistência ao naturalismo nas relações de dominação e à indiferença política das sociedades de massa. Esses movimentos apresentam-se como fundadores de mundo, pois, através das suas organizações, não colocam como centrais apenas a barganha econômica, mas a tentativa de instaurar relações novas, nas quais todos possam se sentir motivados a participar e a cuidar do destino comum. (AGUIAR, 2011, p. 125)

Para ela é justamente essa submissão de uma minoria à lei da maioria sob o pretexto de liberdade democrática que é o ponto crucial da desobediência civil. É na versão horizontal do contrato social, na qual há limitação do indivíduo, porém que se mantém o poder da sociedade, permeado pelo compromisso mútuo de seus indivíduos, o que chama de reciprocidade, outro conceito importante que desenvolve, ou seja, o conteúdo moral do consentimento está no compromisso dos cidadãos manterem as promessas feitas reciprocamente. Essa promessa é a saída humana para a segurança, ordenada do futuro, o que proporciona condição de previsibilidade *“A promessa, observa Hannah Arendt, é a única alternativa à soberania que se fundamenta no domínio de si e dos outros. É a liberdade dada na condição de pluralidade.”* (LAFER, 1988, p. 222)

Porém a condição de cumprir o prometido se mantém enquanto a reciprocidade não for quebrada, sendo inúmeros os fatores que podem levar à condição de direito à divergência por meio de associações de opiniões visando um bem comum. Assim é no direito de associação que as minorias, especialmente as menos favorecidas, têm seu instrumento de luta

<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=synesis>

contra a tirania da maioria “Conforme se verifica, Hannah Arendt liga a desobediência civil a uma associação voluntária, que tem como objetivo mostrar sua força numérica e diminuir o poder moral da maioria”. (LAFER, 1988, p. 232).

É, portanto, na possibilidade de associação que Arendt caracteriza o poder que segundo Lafer (1988, p. 25): “[...] aptidão humana para agir em conjunto, daí advindo a importância decisiva do direito de associação para uma comunidade política, pois é a associação que gera o poder de que se valem os governantes”.

Seixas (2009, p. 213), comentando o fenômeno da desobediência civil reconhece que ele é um importante instrumento contra as “derivas totalitárias”, mas também contra os regimes totalitários que se fazem presentes em nossas democracias atuais, os quais têm suas próprias formas de opressão e afastamento do cidadão da participação do espaço público, como, por exemplo, o lançamento do indivíduo no consumismo desenfreado.

A autora finaliza o texto retomando o equívoco de tratar o desobediente civil como objetor de consciência ou como um transgressor individual, situação que imputa, em parte, ao fato de que os debates tenham sido albergados por juristas, para quem seria difícil contextualizar a ação global, porém reconhece que apesar da desobediência civil encontrar seu fundamento especificamente, sob o enfoque de sua análise na teoria do consentimento e reciprocidade, é incompatível com o sistema legal porque uma lei não pode autorizar a violação de outra lei.

Celso Lafer em sua obra *A reconstrução dos direitos humanos* refere que o deslocamento que Hannah Arendt faz para a análise da desobediência civil da esfera jurídica para a política não é diferente do que tem sido refletido contemporaneamente sobre os temas da resistência à opressão, contudo ela inova ao sublinhar que a utilização de meios não violentos são os mais adequados para se evitar a destrutividade do poder e da autoridade e, que a desobediência civil, como ação política “é uma expressão possível em situações limites.” (1988, p. 235)

3. O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra

Na segunda parte dessa reflexão será abordada a análise feita no artigo publicado por Guterres & Pazello (2011), destacando as características principais do movimento numa tentativa de aproximação do pensamento teórico de Hannah Arendt, nas suas similitudes quanto à desobediência civil em confronto com o texto de Seixas (2009) e Aguiar (2011).

Conforme referiram os articulistas Guterres & Pazello (2011), o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra – MST tem sido reconhecido como o maior e mais importante movimento social do mundo por muitos intelectuais como Noam Chomsky, István Mészáros, Boaventura de Souza Santos, José Saramago, Oscar Niemeyer. Contudo devido ao desconhecimento por parte da população dos princípios orientadores, aspirações e conquistas devido a parcialidade dos meios que transmitem as informações, a tendência é vincular a existência do movimento a um caráter violento, o que é equivocado. Reforçam os autores a necessidade de que as ciências sociais estudem mais minuciosamente o fenômeno.

Mencionando a liberdade de associação para fins pacíficos previstos na Constituição Federal Brasileira, definem o MST como:

[...] uma organização social plural e aberta, destinada a acolher o máximo de pessoas que concordam com seus objetivos e princípios (por isso se diz que é uma “organização de massas”); é, ainda, uma organização que conta com uma base sindical de luta, por sua atuação partir de demandas corporativas específicas (relativas à classe trabalhadora rural), mas que, pela consciência de que suas demandas estão inseridas no contexto geral da luta de classes, possui também um caráter político de alcance muito mais longo; ademais, busca desenvolver as potencialidades dos seus militantes, em uma organização disciplinada e democrática, na qual a educação é vista como a “menina dos olhos”[...]

Como instrumentos de luta do movimento deixam claro que os métodos são pacíficos, ou seja, não se utilizam de violência para atingir os seus fins, e que além das ocupações e acampamentos permanentes, nenhuma outra ação extrapola os limites do ordenamento jurídico brasileiro. Mencionam marchas pelas rodovias, jejuns e greves de fome, ocupação de prédios públicos, acampamentos nas grandes cidades, vigílias, manifestações e passeatas. Referem, no entanto, que as principais ações de oposição são as ações de ocupação e acampamento em terras que descumpram sua função social (entendendo-se essa não apenas como produtividade, mas também como regularidade das relações trabalhistas, fiscal e cumprimento das normas ambientais).

Ainda em relação à violência questionam sobre “*Quem inaugura a violência?*”, o que respondem citando Paulo Freire:

Como poderiam os oprimidos dar início à violência se eles são o resultado de uma violência?

Como poderiam os oprimidos dar início à violência que, ao instaurar-se objetivamente os constitui?

<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=synesis>

Não haveria oprimidos, se não houvesse uma relação de violência que os conforma como violentados, numa situação objetiva de opressão. Inauguram a violência os que oprimem, os que exploram, os que não se reconhecem nos outros; não os oprimidos, os explorados, os que não são reconhecidos pelos que os oprimem como outro. Os que inauguram o terror são os débeis, que a ele são submetidos, mas os violentos que, com seu poder, criam a situação concreta em que se geram os ‘demitidos da vida’, os esfarrapados do mundo. Quem inaugura a tirania não são os tiranizados, mas os tiranos. Quem inaugura o ódio não são os odiados, mas os que primeiro odiaram. Quem inaugura a negação dos homens não são os que tiveram a sua humanidade negada, mas os que a negaram, negando também a sua. Quem inaugura a força não são os que se tornaram fracos sob a robustez dos fortes, mas os fortes que os debilitaram (FREIRE, 2004, p. 42-43)

Portanto, a desobediência civil praticada pelo MST, segundo Guterres & Pazello (2011, p. 330), estaria configurada na medida em que os atos praticados, ausentes de violência, buscam opor-se à política de Estado claramente “fundiária concentradora em detrimento do programa de reforma agrária insculpido na Constituição Federal”, política essa sim inauguradora da violência o que se configuraria uma ilegalidade aparente, relativa, porque a política Estatal é que estaria a violar a Constituição Federal.

Essas características implicam ao Movimento atos sob o conceito de desobediência civil naquilo que referiu Hannah Arendt ao diferenciar o contestador civil do rebelde revolucionário, pois se reveste das características do primeiro e não do segundo, visto que há a aceitação da estrutura da autoridade e a legitimidade do sistema de leis e princípios constitucionais, buscando-se a mudança de uma política de Estado, que segundo Guterres & Pazello (2011), é tradicionalmente fundiária. Desse modo o MST não se enquadraria como revolucionário ou rebelde, por se fundamentar numa atitude contestatória pacífica.

Guterres & Pazello (2011, p. 328), avançam explanando sobre o ato político do qual se reveste as ocupações de terras: *“Quando há uma ocupação nestes moldes, o intento é o de realização de um ato político, chamando a atenção da sociedade e do governo para sua inércia no cumprimento da obrigação constitucional de implementação da reforma agrária”*

Esclarecem os autores que quando há uma ocupação de terras que não estejam cumprindo sua função social, ou fiscal, ou trabalhista e ambiental, a intenção é de praticar um ato político de denúncia da inércia do poder estatal em cumprir com sua obrigação de implementação da reforma agrária. Portanto, não se visa à expulsão pura e simplesmente das terras de seus proprietários, mas sim, dar início aos procedimentos de desapropriação

<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=synesis>

realizados pelo órgão governamental competente (INCRA), para que haja a transferência de sua terra, mediante devida indenização, para o Programa Nacional de Reforma Agrária.

Seguem mencionando que o Movimento preza que nas ocupações e acampamentos participe toda a família e não apenas os homens, porque o intuito é a formação de uma comunidade, um espaço público no qual haja integração dos ocupantes estendendo-se a solução para problemas sociais de outras ordens como do individualismo e do machismo.

Nessa esfera de ação pública que é possibilitada a ação política, Seixas (2009, p. 205) aborda:

Mas a ação política é uma atividade básica da existência humana. Expressando-se como a dimensão especificamente mais humana, possibilitando aos homens se relacionarem. [...] Configura-se como uma atividade discursiva mediada pela linguagem da pluralidade de opiniões no confronto político e efetivada através do discurso, se instalando assim a esfera pública, notoriamente de caráter político.

É o que Hannah Arendt refere em sua obra *Crises da República* como condição de possibilidade de sobrevivência de um membro em comunidade particular o “*ser bem-vindo*” e se “*sentir à vontade*”. Assim, poderia ser traçado um paralelo quanto à ação criativa do MST do espaço público no qual existe essa integração do indivíduo com o outro, de reconhecimento, de poder expressar-se e enredar-se discursivamente, o que vai para além da questão da distribuição de terras: “*A condição de sujeito participativo permite ao homem se revelar, o que o torna singular, e isso o leva a inserir-se no mundo com os outros homens*”. (Seixas, 2009, p. 8)

Quanto à localização de um nicho constitucional para a desobediência civil, mencionado por Hannah Arendt a fim de estabelecer a sua compatibilidade com a lei, o que ela coloca como um problema de extrema relevância, os autores Guterres & Pazello (2011, p. 332), referem, não exaustivamente, que a legitimidade do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra está calcada em vários princípios constitucionais:

dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) ou do pluralismo político (art. 1º, V), de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), do desenvolvimento nacional (art. 3º, II), da erradicação da pobreza (art. 3º, III), da integração da América Latina (art. 4º, § único), da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I), das liberdades de reunião e de associação (art. 5º, XVI e XVII) ou da indistinção entre trabalhos manual e intelectual (art. 7º, XXXII)

Nesse sentido é possível destacar que nossa Constituição Brasileira apresenta uma base de princípios bastante sólida que, segundo, o articulista albergaria a desobediência civil,

compatibilidade essa que, para a filósofa estabeleceria um teste de flexibilidade das instituições de liberdade, de modo a acolherem a demanda por mudanças sem que houvesse a necessidade de utilização da violência por meio de guerras e revoluções.

4. Considerações finais

Apesar das similitudes apresentadas entre o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra e o substrato teórico de Hannah Arendt no que diz respeito à caracterização de seus atos de ocupação de terras como desobediência civil, os autores Guterres & Pazello (2011, p.336), posicionam-se como sendo insuficientes os seus argumentos para o estudo do movimento porque sua teoria, sem afastar sua validade, assim como a de Hobbes e Thoreau, não abarcaria ao entendimento de todos os meandros constituintes e de ação do MST, vez que se limitariam à denúncia, que é importante, porém não permitiria, no seu entender o ir além, que seria o anúncio, contestação e libertação, como a realização da busca pela utopia de uma sociedade mais justa.

Referem que mais apropriados à nossa realidade latino-americana seriam os fundamentos apresentados por Paulo Freire e Enrique Dussel, em especial o último: *“Discute, no âmbito de sua ética da libertação, quatro questões referentes à factibilidade crítica: a da organização, do sujeito histórico, da transformação e a da violência”*, o que possibilitaria pensar os *“novos sujeitos sócio-históricos”* dentre os quais se incluiriam os movimentos populares como o MST.

O aprofundamento dessa questão, de uma base teórica filosófica para a compreensão do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra está sendo objeto de pesquisa e estudo mais extenso sobre sujeitos políticos, dentro da base conceitual desenvolvida pela filósofa Hannah Arendt, destacando-se que é possível extrair uma dimensão do estudo dentro do fenômeno de poder implicante em ação conjunta num espaço público, uma capacidade de fundar e resistir, para a significação do sentido na esfera da linguagem, no que referiu em seu trabalho Aguiar:

Arendt situa o poder, portanto, no âmbito da significação, do sentido, na esfera da linguagem e, por isso, não o confunde com a força e a violência. A mudez, a insensatez, o automatismo e o controle são características do terror, da tirania e da necessidade natural, ao passo que o poder é permeado pela legitimidade e pela significação. A aposta arendtiana na política é a aposta de que a capacidade de agir e falar podem se inserir na lógica da fundação de espaços para a liberdade e não da morte, pois, conforme a

<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=synesis>

pensadora, “o homem foi feito para começar e não para morrer. (AGUIAR, 2011, p. 127)

Referências bibliográficas

ARENDT, Hannah. **Crises da república**. São Paulo: Perspectiva. 2008.

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Trad. de Roberto Raposo e revisão técnica de Adriano Correia. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

AGUIAR, Odílio Alves. **A Dimensão Constituinte Do Poder Em Hannah Arendt**. Trans/Form/Ação, Marília, v.34, n.1, p.115-130, 2011. Disponível em: <http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/transformacao/article/view/1052/951>:

Acesso em 22 jan. 2013.

GUTERRES, J. A.; PAZELLO, R. P. Os atos de desobediência civil do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra – MST: direito à insurgência e direito insurgente. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 321-348, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93421623005>. Acesso em 18 nov. 2012.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. SP. Cia. das Letras. 1988

SEIXAS, Rogério L. da R., Ação Plural, Singularidade e Poder em Hannah Arendt. **Intuitio**, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 201-216, jun. 2009. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/5226/3944> Acesso em 03 jan. 2013.